



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-03.2016.6.21.0148
PROCEDÊNCIA: CAMPINAS DO SUL
RECORRENTE: ELVIS PAULO CECATO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão *a quo*, que acolheu a impugnação ministerial para indeferir o pedido de registro de candidatura, ao entendimento de não estar comprovada a filiação partidária do interessado.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação de declaração, ficha de filiação, edital de convocação, atas e registro interno do partido no *Filiaweb*, dentre estes, vários autenticados em cartório na data de 10.08.2016. Provas que não superam o óbice da referida Súmula, haja vista a falta de contemporaneidade da autenticação com a alegada produção dos documentos.

Entretanto, situação diversa ocorre com relação a uma cópia de requerimento, com data de 05.08.2015, no qual o ora recorrente se identifica como filiado à agremiação. Pedido chancelado pelo Poder Legislativo Municipal, transcendendo o caráter de uniteralidade, uma vez que envolve órgão público. Prova suficiente para comprovar a filiação desde 14.06.2015. Reforma da decisão para deferir o registro. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ELVIS PAULO CECATO às eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/09/2016 - 15:53
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 45f59e2e69c52f0db9a10e7686e18616

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-03.2016.6.21.0148
PROCEDÊNCIA: CAMPINAS DO SUL
RECORRENTE: ELVIS PAULO CECATO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 09-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELVIS PAULO CECATO contra decisão do Juízo Eleitoral da 148ª Zona, sediada em Erechim, a qual julgou procedente a impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente (fls. 53-55).

O recorrente alega que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Campinas do Sul não submeteu a lista de filiados à Justiça Eleitoral, onde constava seu nome, no prazo legal. Afirma ter produzido, nestes autos, provas de que sua filiação ao partido ocorreu em 14.6.2015 e requer a reforma da sentença (fls. 59-63).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral postula a manutenção da decisão (fl. 66).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovemento do recurso (fls. 69-71v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

A decisão recorrida julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro da candidatura, entendendo não estar comprovada a filiação partidária.

Conforme resta definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E, ausente essa anotação, apenas servirão de prova do vínculo partidário documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, pois são destituídos de fé pública. Nesse sentido é a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral, com redação aprovada em 10.5.2016:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No caso dos autos, um integrante do partido reconhece que deixou de inserir as informações acerca de novos filiados no Sistema Filiaweb nos anos de 2015 e 2016, de forma que o nome do recorrente não consta na lista de filiados.

Po seu turno, Elvis Paulo Cecato afirma ter se filiado ao PTB em 14.6.2015 e, para comprovar a alegação, apresenta declaração (fl. 14), ficha de filiação (fl. 15), edital de convocação (fl. 16), atas (fls. 17 e 19-20) e registro interno do partido no Filiaweb (fl. 37). Vários destes documentos foram autenticados em cartório, na data de 10.8.2016.

Sublinho que essas provas não superam, somente elas, o óbice da Súmula n. 20 do TSE. Veja-se: nada impediria que o interessado, com o auxílio de correligionários, produzisse tal documentação no dia 10.08.2016, por exemplo, e os submetesse à autenticação na mesma data.

Acaso a autenticação tivesse sido realizada contemporaneamente à alegada produção dos documentos, estes seriam aptos a comprovar a filiação tempestiva de Elvis.

Mas não é o que ocorre.

Situação diversa é aquela configurada no documento da fl. 39, fundamental para o deslinde do caso sob exame.

Trata-se de uma cópia de requerimento, datado de 05.8.2015, no qual o recorrente se identifica como filiado ao PTB.

O pedido foi recebido e chancelado pelo Poder Legislativo de Campinas do Sul. Ao que importa para os presentes autos, ele não tem o caráter de unilateralidade dos demais documentos, transcendendo tal situação porque envolve um órgão público, do Poder Legislativo.

É de se entender, assim, que a intervenção da Câmara de Vereadores,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

terceiro, portanto, comprovada no documento, possui a necessária simultaneidade da declaração de filiação com o momento em que é afirmada, pois tornada pública.

Além, o depoimento da fl. 46 e as informações da fl. 47 contribuem para reforçar a prova documental referida, no sentido de que Elvis se filiou ao PTB há mais de um ano.

Desta forma, entendo que a prova produzida nos presentes autos é suficiente para comprovar a filiação de Elvis Paulo Cecato ao PTB desde 14.6.2015, eis que envolve a Câmara de Vereadores de Campinas do Sul.

Assim, deve ser provido o recurso para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo* para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RRC - CANDIDATO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 174-03.2016.6.21.0148

Recorrente(s): ELVIS PAULO CECATO (Adv(s) Geison Ernani Bortulini e Leonir Antonio Bortulini)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.